



Proc.: 01011/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 1011/2021 – TCE/RO  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Nova União/RO.  
**INTERESSADO:** João José de Oliveira – CPF n. 171.133.851-68 – Prefeito Municipal (atual).  
**RESPONSÁVEL:** Adinael de Azevedo – CPF n. 756.733.207-87 – ex-Prefeito Municipal (gestor em 2020)  
Rogério Alonço de Queiroz – CPF n. 767.447.792-49 – Contador do Município de Nova União/RO.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA AQUÉM DE 20% TIDO PELO TRIBUNAL COMO RAZOÁVEL. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. Necessidade de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que providencie com a prioridade que o caso requer, medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação – PNE, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do PNE e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação.

3. arrecadação da dívida ativa em apenas 13,93%, aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4. Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas progrediu em seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

6. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas de governo do Poder Executivo do Município de Nova União, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do ex-prefeito Adinael de Azevedo – CPF n. 756.733.207-87, enviada em 29.4.2021 a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, nos termos das normas de regência, quais sejam, artigo 35 da lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Ressalta-se que, diante da pandemia Covid-19, esta Corte editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal por mais 60 (sessenta) dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

**I – EMITIR Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2020,** Município de Nova União/RO, de responsabilidade do ex-prefeito Adinael de Azevedo – CPF n. 756.733.207-87, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

**II – CONSIDERAR** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União/RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito Adinael de Azevedo – CPF n. 756.733.207-87, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000,** quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**III – DETERMINAR** que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União/RO, adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, e que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID= 1116829, a seguir destacadas:

a) **Não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 40,61%.

b) **Risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.5; b) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1; c) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,85%; d) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,50%.

c) **Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação:** a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; f) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; g) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; h) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; k) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; m) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; n) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

**IV – DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Nova União/RO, apresente no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação;

**V – DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Nova União/RO, envie esforços para a recuperação de créditos (dívida ativa), intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme disposto no art. 782 § 3º do CPC, de modo a elevar e ter maior eficiência na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**VI – DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Nova União/RO que, edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e d) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual);

**VII – DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Nova União/RO que, disponibilize, no prazo de 60 dias da notificação, no portal de transparência do município Atas das audiências públicas dos processos de elaboração do PPA 2018/2021 e da LOA 2020, em atendimento as disposições do art. 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

**VIII – DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Nova União/RO que, esteja atento às vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso de despesas com pessoal;

**IX - DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Nova União/RO, as sugestões emitidas pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.5 do relatório conclusivo (ID= 1116829) e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, quais sejam; 5.2. Alertar à Administração do município de Nova União sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo; (ii) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; (iii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iv) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (v) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo; e (vi) quanto ao atendimento do plano de ação para atendimento dos requisitos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020; 5.3. Reiterar à Administração do município de Nova União as determinações dos itens III “b” do Acórdão APL-TC 00348/19 (Processo n. 01156/19) e itens II, 2.2 (Subitens 7.2.1 ao 7.2.6 do relatório técnico ID 524135) e IV, 4.4 do Acórdão APL-TC 00545/17 (Processo n. 02146/17), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação. 5.4. Determinar à Administração do município de Nova União que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

município Atas das audiências públicas dos processos de elaboração do PPA 2018/2021 e da LOA 2020, em atendimento as disposições do art. 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação. 5.5. Dar ciência à Câmara municipal de Nova União, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de Nova União: (i) não atendimento do indicador 1A da Meta 1; (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

**X – ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a **reincidência** de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

**XI – FIXAR** as seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo, quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante: a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro; b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável; c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

**XII – INTIMAR** do teor deste acórdão o ex-prefeito Adinael de Azevedo – CPF n. 756.733.207-87 relativo ao exercício 2020, e o Senhor João José de Oliveira – CPF n. 171.133.851-68, atual Prefeito Municipal de Nova União/RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tcer.ro.br](http://www.tcer.ro.br); e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor desta proposta de decisão estar disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tcer.ro.br](http://www.tcer.ro.br);

**XIII – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Nova União/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

**XIV – APÓS** a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.



Proc.: 01011/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 1011/2021 – TCE/RO  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Nova União/RO.  
**INTERESSADO:** João José de Oliveira – CPF n. 171.133.851-68 – Prefeito Municipal (atual).  
**RESPONSÁVEL:** Adinael de Azevedo – CPF n. 756.733.207-87 – ex-Prefeito Municipal (gestor em 2020)  
Rogério Alonço de Queiroz – CPF n. 767.447.792-49 – Contador do Município de Nova União/RO.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

### RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Nova União, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do ex-prefeito Adinael de Azevedo – CPF n. 756.733.207-87, enviada em 29.4.2021 a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, nos termos das normas de regência, quais sejam, artigo 35 da lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Ressalta-se que, diante da pandemia Covid-19, esta Corte editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal por mais 60 (sessenta) dias.
2. No ID=1035362 consta o relatório anual de controle interno emitido pela Controladoria Geral contendo avaliações das ações executadas para fins de prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Nova União/RO, o qual emitiu parecer favorável à aprovação das contas como regular com ressalva.
3. O relatório de gestão foi juntado aos autos conforme ID=1035366.
4. O Corpo Técnico desta Corte de Contas juntou o relatório técnico conclusivo no ID=1116829, propondo pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União/RO, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Omar Pires Dias, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova União, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Adinael de Azevedo, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2. Alertar à Administração do município de Nova União sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar

Acórdão APL-TC 00338/21 referente ao processo 01011/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo; (ii) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; (iii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iv) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (v) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo; e (vi) quanto ao atendimento do plano de ação para atendimento dos requisitos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020;

5.3. Reiterar à Administração do município de Nova União as determinações dos itens III “b” do Acórdão APL-TC 00348/19 (Processo n. 01156/19) e itens II, 2.2 (Subitens 7.2.1 ao 7.2.6 do relatório técnico ID 524135) e IV, 4.4 do Acórdão APL-TC 00545/17 (Processo n. 02146/17), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.4. Determinar à Administração do município de Nova União que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município Atas das audiências públicas dos processos de elaboração do PPA 2018/2021 e da LOA 2020, em atendimento as disposições do art. 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.5. Dar ciência à Câmara municipal de Nova União, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de Nova União: (i) não atendimento do indicador 1A da Meta 1; (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

5.6. Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.gov.br/>; e

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Nova União para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivar os.

5. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 0248/2021-GPGMPC (ID= 1128656), de lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, no qual opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com determinações, alertas, notificações e diretrizes, das contas do exercício de 2020, *in verbis*:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas (...), relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1116829, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** o seguinte indicador vinculado à meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido):

b) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 40,61%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

a) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.5;

b) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;

c) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,85%;

d) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,50%.

iv. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- f) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- h) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- m) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- n) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

II.2 - apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 - envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.4 - edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e d) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual);

II.5 - disponibilize, no prazo de 60 dias da notificação, no portal de transparência do município Atas das audiências públicas dos processos de elaboração do PPA 2018/2021 e da LOA 2020, em atendimento as disposições do art. 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

II.6 - disponibilize, no prazo de 60 dias da notificação, no portal de transparência do município (i) Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Rondônia relativo a prestações de contas de exercícios anteriores; e (ii) a versão simplificada da RREO e RGF, em atendimento as disposições do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação.

II.7 - esteja atento às vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso de despesas com pessoal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

III - pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo;

V - pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 - emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 - aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 - evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000. (grifo original)

6. É o necessário relato.

## **PROPOSTA DE DECISÃO**

7. Tendo feito o estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo – Coordenação Especializada em Finanças Municipais - no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do Município de Nova União/RO, relativos ao exercício de 2020, dentre outros pontos relevantes.

### **1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

#### **Dos Instrumentos de Planejamento: PPA, LDO e LOA.**

8. Do exame dos dados obtidos, depreende-se as seguintes informações: o Plano Plurianual - PPA foi aprovado pela Lei n. 564, de 15.12.2017, para o período (gestão) 2018/2021, pelo então Prefeito, Senhor Luiz Gomes Furtado; a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, aprovada pela Lei n. 661, de 20.12.2019, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

município para o exercício financeiro de 2020; e, por último, a Lei n. 674, de 23.12.2019, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2020, compreendendo o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, de acordo com o artigo 1ª da Lei Orçamentária Anual - LOA, a receita foi estimada no valor de R\$ 20.961.693,51 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

9. Deste modo, foi comprovado o atendimento ao artigo 4º da Lei Responsabilidade Fiscal.

### Da Análise do Desempenho da Receita Orçamentária.

10. A Lei Municipal n. 674 de 23 de setembro de 2019, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2020, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, conforme artigo 1º da Lei Orçamentária Anual - LOA, a receita foi estimada inicialmente no valor de R\$ 20.961.693,51, fixando a despesa em igual valor em relação à receita inicialmente prevista, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão, conforme a seguir demonstrado:

Comparativo da receita orçamentária prevista x arrecadada

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
<b>Receitas Correntes (I)</b>	<b>20.661.693,51</b>	<b>23.684.674,26</b>	<b>23.932.867,65</b>	<b>248.193,39</b>
Receita Tributária	946.014,70	946.014,70	1.136.061,05	190.046,35
Receita de Contribuições	2.200.251,31	2.200.251,31	3.442.293,47	1.242.042,16
Receita Patrimonial	2.385.779,58	2.386.424,38	778.783,42	-1.607.640,96
Receita de Serviços	56.655,71	56.655,71	37.776,61	-18.879,10
Transferências Correntes	15.052.645,67	18.074.981,62	18.530.244,49	455.262,87
Outras Receitas Correntes	20.346,54	20.346,54	7.708,61	-12.637,93
<b>Receitas de Capital (II)</b>	<b>300.000,00</b>	<b>3.448.838,94</b>	<b>3.440.974,98</b>	<b>-7.863,96</b>
Alienação de Bens		372.200,00	399.100,00	26.900,00
Transferências de Capital	300.000,00	3.076.638,94	3.041.874,98	-34.763,96
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)</b>	<b>20.961.693,51</b>	<b>27.133.513,20</b>	<b>27.373.842,63</b>	<b>240.329,43</b>
<b>Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)</b>				
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)</b>	<b>20.961.693,51</b>	<b>27.133.513,20</b>	<b>27.373.842,63</b>	<b>240.329,43</b>
Déficit (VI)				
<b>TOTAL (VII) = (V + VI)</b>	<b>20.961.693,51</b>	<b>27.133.513,20</b>	<b>27.373.842,63</b>	<b>240.329,43</b>
<b>Saldos de Exercícios Anteriores</b>				
Superávit Financeiro		4.252.630,96	4.252.630,96	

ID= 1035347

11. Denota-se que a Receita Arrecadada ao final do exercício sob análise (R\$ 27.373.842,63), superou a inicialmente prevista (R\$ 20.961.693,51), em 30,58%, ou seja, em R\$ 6.412.149,12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (l) = (f-g)
<b>Despesas Correntes (VIII)</b>	<b>17.124.857,82</b>	<b>22.810.430,45</b>	<b>19.724.060,50</b>	<b>19.441.082,64</b>	<b>19.434.901,80</b>	<b>3.086.369,95</b>
Pessoal e Encargos Sociais	10.569.266,32	13.903.076,37	13.088.775,31	13.088.775,31	13.088.775,31	814.301,06
Juros e Encargos da Dívida	153.172,20	153.172,20	124.911,16	124.911,16	124.911,16	28.261,04
Outras Despesas Correntes	6.402.419,30	8.754.181,88	6.510.374,03	6.227.396,17	6.221.215,33	2.243.807,85
<b>Despesas de Capital (IX)</b>	<b>208.218,53</b>	<b>5.132.392,43</b>	<b>3.278.579,22</b>	<b>1.653.575,79</b>	<b>1.653.575,79</b>	<b>1.853.813,21</b>
Investimentos	208.218,53	4.971.069,32	3.118.273,31	1.493.269,88	1.493.269,88	1.852.796,01
Amortização da Dívida		161.323,11	160.305,91	160.305,91	160.305,91	1.017,20
<b>Reserva de Contingência (X)</b>	<b>209.616,94</b>	<b>70.461,06</b>				<b>70.461,06</b>
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VII + IX + X)</b>	<b>17.542.693,29</b>	<b>28.013.283,94</b>	<b>23.002.639,72</b>	<b>21.094.658,43</b>	<b>21.088.477,59</b>	<b>5.010.644,22</b>
<b>Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)</b>	<b>73.247,62</b>	<b>73.247,62</b>	<b>61.073,68</b>	<b>61.073,68</b>	<b>61.073,68</b>	<b>12.173,94</b>
Amortização da Dívida Interna	73.247,62	73.247,62	61.073,68	61.073,68	61.073,68	12.173,94
Dívida mobiliária	73.247,62	73.247,62	61.073,68	61.073,68	61.073,68	12.173,94
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (XI + XII)</b>	<b>17.615.940,91</b>	<b>28.086.531,56</b>	<b>23.063.713,40</b>	<b>21.155.732,11</b>	<b>21.149.551,27</b>	<b>5.022.818,16</b>
Superávit (XIII)			4.310.129,23			
<b>TOTAL (XIV) = (XII + XIII)</b>	<b>17.615.940,91</b>	<b>28.086.531,56</b>	<b>27.373.842,63</b>	<b>21.155.732,11</b>	<b>21.149.551,27</b>	<b>5.022.818,16</b>
<b>Reserva do RPPS</b>	<b>3.345.752,60</b>	<b>3.299.612,60</b>				

Balanco elaborado conforme portaria STN

12. Já no que diz respeito as despesas orçamentárias, conforme tabela acima, a dotação inicial se deu no montante de R\$ 20.961.693,51, e atualizada R\$ 31.386.144,16, a título de um orçamento consolidado, computando-se, inclusive, a reserva técnica do RPPS.

13. As despesas empenhadas somaram a quantia de R\$ 23.063.713,40, as liquidadas R\$ 21.155.732,11 e as pagas R\$ 21.149.551,27.

14. Comparando a receita arrecadada (R\$ 27.373.842,63) com a despesa empenhada (R\$ 23.063.713,40), chegamos ao superávit de R\$ 4.310.129,23, demonstrando com isso que houve economia e equilíbrio orçamentário-financeiro.

15. A estimativa da receita orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 004/2020-GCSOPD (Processo nº 03311/2019).

### Das Alterações no Orçamento

16. Com base nas autorizações contidas na LOA e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, o orçamento inicial (dotação atualizada) foi atualizado no valor de R\$ 31.386.144,16, equivalente a 49,73% (a maior) do inicialmente previsto, conforme demonstrado na tabela abaixo (ID= 1116829):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

<b>Alteração do Orçamento</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
<b>Dotação Inicial</b>	<b>R\$ 20.961.693,51</b>	<b>100,00</b>
(+) Créditos Suplementares	R\$ 6.185.204,93	29,51
(+) Créditos Especiais	R\$ 5.734.447,09	27,36
(+) Créditos Extraordinários	-	0,00
(-) Anulações de Créditos	R\$ 1.495.201,37	7,13
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>R\$ 31.386.144,16</b>	<b>149,73</b>
(-) Despesa Empenhada	R\$ 23.063.713,40	110,03
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>R\$ 8.322.430,76</b>	<b>39,70</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1035347) e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

<b>Fonte de recursos</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Superávit Financeiro	R\$ 4.252.630,96	35,68
Excesso de Arrecadação	R\$ 2.762.511,18	23,18
Anulações de dotação	R\$ 1.495.201,37	12,54
Operações de Crédito	-	0,00
Recursos Vinculados	R\$ 3.409.308,51	28,60
<b>Total</b>	<b>R\$ 11.919.652,02</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

<b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Dotação inicial (LOA) (a)	20.961.693,51	100,00
Anulações de dotação (b)	1.495.201,37	7,13
Operações de créditos (c)	-	-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d)	1.495.201,37	7,13
= (b + c)		
<b>Situação</b>	<b>Não Houve Excesso</b>	

17. Destaca-se que, para o orçamento anual ser útil na utilização do cumprimento dos objetivos, deve-se obedecer certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos, bem como o alcance da finalidade proposta, isto é, a administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

### Do Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento

18. A LOA autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 5%, ou seja R\$ 1.048.084,68, do total do orçamento inicial (R\$ 20.961.693,51), assim, o Corpo Técnico verificou que foram abertos com fundamento na citada LOA o valor de R\$ 823.525,75, equivalente a 3,93% da dotação inicial, estando em conformidade, dessa forma, com a Lei Orçamentária Anual.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

19. Nessa senda, denota-se que a proporção da alteração orçamentária realizada pelo Município no período, está em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

## 2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA

### Do Balanço Financeiro

20. Extraí-se do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID= 1035348), o seguinte:

Exercício 2020 (R\$)			
INGRESSOS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>Receita Orçamentária (I)</b>		<b>27.373.842,63</b>	<b>23.535.822,11</b>
Ordinária		13.459.558,03	12.066.060,69
Vinculada		13.914.284,60	11.469.761,42
<b>Transferências Financeiras Recebidas (II)</b>		<b>7.137.438,49</b>	<b>6.329.718,05</b>
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária		7.137.438,49	6.329.718,05
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS		0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RGPS		0,00	0,00
<b>Recebimentos Extraorçamentários (III)</b>		<b>3.980.673,26</b>	<b>2.592.887,20</b>
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados		1.907.981,29	603.668,15
Inscrição de Restos a Pagar Processados		6.180,84	4.227,34
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		2.066.511,13	1.984.452,64
Outros Recebimentos Extraorçamentários		0,00	539,07
<b>Saldo do Exercício Anterior (IV)</b>		<b>25.239.930,76</b>	<b>23.111.407,30</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa		25.239.930,76	23.111.407,30
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		0,00	0,00
<b>TOTAL (V) = (I + II + III + IV)</b>		<b>63.731.885,14</b>	<b>55.569.834,66</b>
DISPÊNDIOS			
DISPÊNDIOS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>Despesa Orçamentária (I)</b>		<b>23.063.713,40</b>	<b>20.382.519,93</b>
Ordinária		8.531.896,90	7.079.642,65
Vinculada		14.531.816,50	13.302.877,28
<b>Transferências Financeiras Concedidas (VII)</b>		<b>7.137.438,49</b>	<b>6.329.718,05</b>
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária		7.137.438,49	6.329.718,05
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS	0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RGPS	0,00	0,00
<b>Pagamentos Extraorçamentários (VIII)</b>	<b>2.685.113,93</b>	<b>3.617.665,92</b>
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	608.435,29	1.613.285,67
Pagamentos de Restos a Pagar Processados	8.270,41	19.388,54
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.068.408,23	1.984.452,64
Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00	539,07
<b>Saldo para o Exercício Seguinte (IX)</b>	<b>30.845.619,32</b>	<b>25.239.930,76</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	30.845.619,32	25.239.930,76
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00
<b>TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)</b>	<b>63.731.885,14</b>	<b>55.569.834,66</b>

Fonte: Balanço Financeiro (ID 1035348 )

21. Da análise do demonstrativo apresentado, o saldo financeiro do exercício anterior (2019) alcançou a importância de R\$ 25.239.930,76, que somado à variação do período, resultou em um saldo financeiro ao final do exercício sob análise (2020), registrando o valor de R\$ 30.845.619,32, valor esse que traz consonância com os dados contidos no balanço patrimonial (ID=1035349), demonstrando com isso que houve um aumento do saldo financeiro.

### 3 - EXECUÇÃO PATRIMONIAL

#### Do Balanço Patrimonial.

22. Sabe-se que, o balanço patrimonial, deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

23. Por sua vez, as demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um panorama fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. Abaixo, podemos observar o balanço patrimonial juntado pela administração:



Proc.: 01011/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

	Exercício Atual	Exerc. Anterior
<b>ATIVO</b>		
<b>Ativo Circulante</b>		
Caixa e Equivalentes de Caixa	11.196.422,20	6.936.188,39
Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional	11.196.422,20	6.936.188,39
Créditos a Curto Prazo	303.001,72	256.485,54
Divida Ativa Tributária	358.509,97	307.805,35
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	-55.508,25	-51.319,81
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	18.717,12	32.819,48
Créditos Previdenciários a Receber a Curto Prazo		32.819,48
Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo	18.717,12	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	19.649.197,12	18.303.742,37
Títulos e Valores Mobiliários	19.649.197,12	18.303.742,37
Estoques	499,75	569,00
Almoxarifado	499,75	569,00
<b>Total do Ativo Circulante</b>	<b>31.167.837,91</b>	<b>25.529.804,78</b>
<b>Ativo Não-Circulante</b>		
Ativo Realizável a Longo Prazo	3.263.192,31	3.263.192,31
Créditos a Longo Prazo	3.254.538,94	3.263.192,31
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	8.653,37	
Imobilizado	23.901.893,71	25.669.183,51
Bens Móveis	15.728.495,71	17.205.255,63
Bens Imóveis	10.447.032,01	10.305.767,56
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	-2.273.634,01	-1.841.839,68
<b>Total do Ativo Não Circulante</b>	<b>27.165.086,02</b>	<b>28.932.375,82</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>58.332.923,93</b>	<b>54.462.180,60</b>
<b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		
<b>Passivo Circulante</b>		
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	6.180,84	8.270,41
Fornecedores e Contas a Pagar Estrangeiros a Curto Prazo	6.180,84	8.270,41
Demais Obrigações a Curto Prazo		1.897,10
Valores Restituíveis		1.897,10
<b>Total do Passivo Circulante</b>	<b>6.180,84</b>	<b>10.167,51</b>
<b>Passivo Não-Circulante</b>		
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	460.541,83	525.262,03
Encargos Sociais a Pagar	460.541,83	525.262,03
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	2.569.035,14	2.690.871,42
Juros e Encargos a Pagar de Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo - Interno	2.569.035,14	2.690.871,42
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	118.215,98	31.232,03
Fornecedores Nacionais e Contas a Pagar a Longo Prazo	118.215,98	31.232,03
Provisões a Longo Prazo	21.600.127,26	31.559.370,75
Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	21.600.127,26	31.559.370,75
Demais Obrigações a Longo Prazo		35.659,14
Outras Obrigações a Longo Prazo		35.659,14
<b>Total do Passivo Não Circulante</b>	<b>24.747.920,21</b>	<b>34.842.395,37</b>
<b>Patrimônio Líquido</b>		
Resultados Acumulados	33.578.822,88	19.609.617,72
Superávits ou Déficits Acumulados	33.578.822,88	19.609.617,72
<b>Total do Patrimônio Líquido</b>	<b>33.578.822,88</b>	<b>19.609.617,72</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>58.332.923,93</b>	<b>54.462.180,60</b>

24. Em análise a documentação juntada pela Administração (ID=1035349), verifica-se que o ativo circulante registrou a importância de R\$ 31.167.837,91, o ativo não circulante R\$ 27.165.086,02 (total R\$ 58.332.923,93), enquanto o passivo circulante resultou em R\$ 6.180,84, e o passivo não circulante soma a quantia de R\$ 24.747.920,21 (total R\$ 24.754.101,05), conjugando-se os referidos valores, chegamos ao montante do Patrimônio Líquido de R\$ 33.578.822,88, demonstrando o aspecto superavitário e uma elevação patrimonial em relação ao ano anterior de R\$ 13.969.205,16.

#### 4 - DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

25. No que diz respeito a demonstração das variações patrimoniais, ainda que não aprofundado pela Unidade Técnica em seu relatório, mostra-se necessária sua análise, visando evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.



Proc.: 01011/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

26. O quociente supracitado, resulta da relação entre o total das variações patrimoniais aumentativas e o total das variações patrimoniais diminutivas, conforme abaixo (ID=1035350):

	<b>Exercício Atual</b>	<b>Exerc. Anterior</b>
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>		
<b>Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria</b>	<b>1.158.261,71</b>	<b>1.320.022,13</b>
Impostos	1.090.080,89	1.258.365,65
Taxas	68.180,82	61.656,48
<b>Contribuições</b>	<b>2.732.101,66</b>	<b>2.435.675,78</b>
Contribuições Sociais	2.664.478,82	2.369.056,57
Contribuição de Iluminação Pública	67.622,84	66.619,21
<b>Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos</b>	<b>37.776,61</b>	<b>49.166,25</b>
Exploração de Bens, Direitos e Prestação de Serviços	37.776,61	49.166,25
<b>Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras</b>	<b>807.287,38</b>	<b>1.474.255,60</b>
Juros e Encargos de Mora	28.503,96	4.349,47
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	778.783,42	1.469.906,13
<b>Transferências e Delegações Recebidas</b>	<b>28.776.627,56</b>	<b>24.623.672,35</b>
Transferências Intragovernamentais	7.204.508,09	6.422.108,89
Transferências Intergovernamentais	21.554.539,77	18.201.563,46
Transferências das Instituições Multigovernamentais	17.579,70	
<b>Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos</b>	<b>981.160,69</b>	<b>155.756,39</b>
Ganhos com Alienação	399.100,00	
Ganhos com Incorporação de Ativos	25.000,00	86.035,53
Ganhos com Desincorporação de Passivos	557.060,69	69.720,86
<b>Outras Variações Patrimoniais Aumentativas</b>	<b>13.543.248,45</b>	<b>8.541,32</b>
Reversão de Provisões e Ajustes para Perdas	12.864.239,74	
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	679.008,71	8.541,32
<b>Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)</b>	<b>48.036.464,06</b>	<b>30.067.089,82</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS

<b>Pessoal e Encargos</b>	<b>12.018.521,73</b>	<b>10.781.158,20</b>
Remuneração a Pessoal	9.610.646,59	8.848.035,88
Encargos Patronais	1.977.928,65	1.666.338,59
Benefícios a Pessoal	28.875,60	9.842,80
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Pessoal e Encargos	401.070,89	256.940,93
<b>Benefícios Previdenciários e Assistenciais</b>	<b>1.099.129,18</b>	<b>1.383.194,27</b>
Aposentadorias e Reformas	333.763,55	289.097,11
Pensões	205.905,08	188.560,86
Outros Benefícios Previdenciários e Assistenciais	559.460,55	905.536,30
<b>Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo</b>	<b>5.734.146,12</b>	<b>6.697.692,61</b>
Uso de Material de Consumo	2.840.686,80	2.822.508,75
Serviços	2.380.034,53	3.354.058,46
Depreciação, Amortização e Exaustão	513.424,79	521.125,40
<b>Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras</b>	<b>659.788,82</b>	<b>650,80</b>
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Financeiras	659.788,82	650,80
<b>Transferências e Delegações Concedidas</b>	<b>8.089.922,68</b>	<b>6.548.252,16</b>
Transferências Intragovernamentais	7.815.545,33	6.329.718,05
Transferências a Instituições Privadas	141.576,65	126.126,00
Transferências a Instituições Multigovernamentais	80.100,50	88.689,90
Transferências a Consórcios Públicos	52.700,20	
Execução Orçamentária Delegada		3.718,21
<b>Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos</b>	<b>2.433.351,91</b>	<b>3.036.970,21</b>
Reavaliação, Redução a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas	4.188,44	22.280,62
Perdas Involuntárias	2.429.163,47	
Incorporação de Passivos		2.951.003,59
Desincorporação de Ativos		63.686,00
<b>Tributárias</b>	<b>221.586,30</b>	<b>286.226,13</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	436,53	
Contribuições	221.149,77	286.226,13
<b>Outras Variações Patrimoniais Diminutivas</b>	<b>3.810.812,16</b>	<b>1.474.474,00</b>
Incentivos	30.330,00	39.720,00
Constituição de Provisões	2.904.996,25	1.269.176,25
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	875.485,91	165.577,75
<b>Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)</b>	<b>34.067.258,90</b>	<b>30.208.618,38</b>
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I - II)</b>	<b>13.969.205,16</b>	<b>-141.528,56</b>

27. O demonstrativo revela que no confronto entre as variações ativas e passivas, sob o aspecto patrimonial, o município obteve no ano em análise (2020), superávit no resultado patrimonial no valor de R\$ 13.969.205,16, superando o déficit constatado no ano anterior (2019) de – R\$ 141.528,56.

### Do Equilíbrio Financeiro/Análise dos Restos a Pagar

28. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, implica no controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, visando harmonizar a geração de obrigações de despesas e a disponibilidade de recursos, deste modo, evita desequilíbrios que possuem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

29. Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

30. Pela Unidade Técnica, foi verificado o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Art. 55, III, LRF) (ID=1035353), com lastro na premissa de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

31. Assim, com o fito de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, a Unidade Técnica analisou o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado pela contabilidade (ID= 1035353). Como resultado da avaliação, revelou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020. Vejamos a tabela abaixo, que demonstra o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.794.407,89	28.051.211,43	30.845.619,32
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	-	6.180,84	6.180,84
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	17.969,22	-	17.969,22
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	2.776.438,67	28.045.030,59	30.821.469,26
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	308.166,03	1.599.815,26	1.907.981,29
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	2.468.272,64	26.445.215,33	28.913.487,97
Disponibilidade de caixa não considerada (pendências na conciliação há mais de 30 dias) (i)	-	-	-
Recursos de convênio/contratos empenhados e não repassados no exercício (j)	-	114.350,83	114.350,83
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)</b>	<b>2.468.272,64</b>	<b>26.330.864,50</b>	<b>28.799.137,14</b>

Fonte: SIGAP e análise técnica.

32. Tem-se que, a avaliação individual das fontes vinculadas apresentou fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, a tabela abaixo demonstra a referida insuficiência:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
1.027.0007 - Piso de Atenção Básica - PAB	-58.251,55
1.027.0010 - Saúde Bucal - Programa de Saúde da família - PSF Odonto	-26,50
1.027.0016 - Média Alta Complexidade - MAC	-16.200,44
2.028.0012 - Farmácia Básica	-6.711,00
2.014.0037 - Outras Transferência de Convênios do Estado	-235.018,00
<b>TOTAL</b>	<b>-316.207,49</b>

Fonte: SIGAP

33. Após o levantamento dos resultados, o Corpo Técnico verificou se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados havia saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	2.468.272,64
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-316.207,49
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>2.784.480,13</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: SIGAP e análise técnica.

34. Dessa forma, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

## 5 - DA DÍVIDA ATIVA.

35. O Ministério Público de Contas (ID=1128656), extraiu das Notas Explicativas do exercício de 2020 (ID=1035361) que o recebimento de créditos da dívida ativa totalizou R\$ 490.234,77, o que representa 13,93% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 3.519.677,85, percentual ainda aquém dos 20% que a Corte vem admitindo como satisfatório.

36. Importante salientar que, não obstante a intensa atuação das Cortes de Contas no sentido de exigir e fiscalizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, o Estado brasileiro, ainda, em regra geral, continua tendo prejuízos com receitas tributárias fundamentais em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

37. As legislações reguladoras das atividades administrativas públicas, determina que o administrador possui o dever não só moral e ético, mas também legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios estes alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei dos crimes fiscais (LO 10.028/00); Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92).

38. Em sua jurisprudência, esta Corte de Contas tem consolidada a obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, tendo inclusive, de forma a possibilitar a sua responsabilização, se caso for, de quem, por negligência der causa à prescrição de títulos da dívida ativa.

DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. **Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa.** Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

c) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão; (Processo 1178/2014. Relator: Edilson de Sousa Silva. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCE-RO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA.** METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos** no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) **inscritos em**

Acórdão APL-TC 00338/21 referente ao processo 01011/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996,

DM-GPCN-TC 00069/15

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração imediata da Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; (Processo 1292/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão lavrada em 2.6.2015)

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE DE GASTOS COM O FUNDEB. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. [...] **4) arrecadação da dívida ativa em apenas 5,01%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável;** [...]

(Processo n. 01699/20, Acórdão APL n. 0129/21, Relatoria: Erivan Oliveira da Silva, Julgado: 27.5.2021, Publicado: 15.6.2021.) (grifo nosso)

39. Destarte, cabe determinar ao Gestor que empregue esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme disposto no art. 782 § 3º do CPC, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, tendo como objetivo, atingir o percentual mínimo de arrecadação da dívida ativa (20%), conforme entendimento desta Corte de Contas.

40. Importante destacar ainda que, foi constatado pela Unidade Técnica que o município não possui normatização com critérios que subsidie a realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa. Conforme bem pontuado pelo *Parquet* (ID=1128656): “*não realizou avaliação dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício, não realizou ajustes para perdas dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa, não realizou no exercício avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa*”.

41. Assim, mostra-se necessário determinar ao gestor que edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos de dívida ativa, conforme opinativo ministerial, *ipsis litteris*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e d) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual).

## **6 - ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

### **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

42. Conforme demonstrado pela Unidade Técnica, o Município aplicou no exercício gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 4.808.825,51, o que corresponde a 33,94% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 14.170.065,19), cumprindo o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

### **Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb**

43. Da previsão contida no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007, foi concluído pela Unidade Técnica que o Município aplicou no exercício, o valor de R\$ 3.721.905,47, equivalente a 97,28% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 2.619.534,94, que corresponde a 68,47% do total da receita, cumprindo o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

### **Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

44. Conforme atestado pelo Corpo Técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 2.987.550,44, o que corresponde a 21,08% da receita proveniente de impostos e transferências ((R\$ 14.170.065,19), cumprindo o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

### **Dos repasses de recursos ao Poder Legislativo**

45. A Unidade Instrutiva registrou que a Administração repassou R\$ 819.120,00, o equivalente a 5,93% da base de cálculo (receita total), assim, apurou-se, com lastro nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2020 no valor supracitado, estão em conformidade com o disposto no Art. 29- A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, vejamos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias – RTR e Total da Receita da Dívida Ativa – RDA	1.361.056,95
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	12.445.339,88
<b>3. RECEITA TOTAL (1+ 2)</b>	<b>13.806.396,83</b>
4. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	6.970
5. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
6. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((3x5)/100)	966.447,78
<b>7. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)</b>	<b>819.120,00</b>
8. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((7 ÷ 3)x100) %	<b>5,93</b>
Diferença (7 - 6)	-147.327,78
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	99.820,49

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

## 7 - DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

46. Sabe-se que, o principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder, e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.

47. Nesse sentido, foi concluído pela Unidade Instrutiva que, o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial, razão pela qual considerou que a gestão previdenciária do exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

## 8 - DAS DESPESAS COM PESSOAL

48. No que diz respeito as despesas com pessoal, exercício 2020, foi constatado 54,60% referente ao Poder Executivo e 2,68% ao Poder Legislativo e o consolidado do Município em 57,28%, estando, a princípio, em desconformidade com o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para o Poder Executivo municipal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida -RCL, conforme tabela colacionada:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

<b>Discriminação</b>	<b>Executivo</b>	<b>Legislativo</b>	<b>Consolidado</b>
1. Receita Corrente Líquida - RCL	20.566.587,77	20.566.587,77	20.566.587,77
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	11.228.439,00	551.417,64	11.779.856,64
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	54,60	2,68	57,28
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

49. Contudo, conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, embora a despesa total com pessoal do executivo tenha ultrapassado o limite legal, destaca-se que em razão do decreto de calamidade pública (pandemia Covid-19), foram suspensos os prazos para recondução ao limite legal, por força do art. 65, I da LC 101/2000, prazo esse que só passará a ser contado com o fim da situação que ensejou a calamidade pública, conforme LC 173/2020.

50. Outrossim, mostra-se necessário alertar a administração do município de Nova União/RO, quanto as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo.

51. Quanto a restrição e aumento de despesa com pessoal no últimos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou o mandato do chefe do Poder Executivo, foi concluído pela Unidade Técnica com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 reduziu 2,19% do primeiro para o segundo semestre, estando, portanto, em conformidade com as disposições do Art. 21 da Lei Complementar 101/2000 e Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO.

## 9 - DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

52. A LRF estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois exercícios seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 1.246/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

53. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, e é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

54. O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a

Acórdão APL-TC 00338/21 referente ao processo 01011/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida. Vejamos:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>1.800.000,00</b>	
	1. Total das Receitas Primárias	26.595.059,21	
	2. Total das Despesa Primárias	21.419.966,22	
	<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>5.175.092,99</b>	
	Situação	<b>Atingida</b>	
	<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>2.500.000,00</b>	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	147.498,56	
	4.1 Juros Ativos	807.287,38	
	4.2 Juros Passivos	659.788,82	
	<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>	<b>5.322.591,55</b>	
	Situação	<b>Atingida</b>	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	3.246.558,52	3.147.792,95
	Deduções	6.927.917,98	11.190.241,36
	Disponibilidade de Caixa	6.927.917,98	11.190.241,36
	Disponibilidade de Caixa Bruta	6.936.188,39	11.196.422,20
	(-) Restos a Pagar Processados	8.270,41	6.180,84
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-3.681.359,46	-8.042.448,41
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>	<b>4.361.088,95</b>	
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		2.089,57
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		927.264,50
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
		<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>	
	<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA</b>		
	<b>(resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>		<b>5.138.765,32</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha		5.175.092,99
Abaixo da Linha		5.138.765,32	5.286.263,88
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

55. Pelo exposto, com lastro nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, verifica-se que a administração cumpriu a meta de resultado nominal e primário fixada na LDO (Lei nº 867/2019) para o exercício de 2020.

56. Contudo, pela Unidade Técnica, foi verificado inconsistência na apuração das metas fiscais (resultado primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha. Portanto, mostra-se necessário alertar a administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

### 10 - DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO

57. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada, os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, nos termos do artigo 29 da LRF.

58. O limite de endividamento do exercício do município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida.

59. Deste modo, a Unidade Técnica concluiu, Analisando o Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal (Fonte Sigap Gestão Fiscal) que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (-39%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>2020</b>
Receita Corrente Líquida (a)	20.566.587,77
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-8.042.448,41
<b>% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)</b>	<b>-39%</b>
<b>% Limite para emissão do Alerta (108%)</b>	<b>108%</b>
<b>% Limite Legal (120%)</b>	<b>120%</b>

Fonte: SIGAP Gestão fiscal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## 11 - DA “REGRA DE OURO” E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

60. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	208.218,53
<b>Resultado (1-2)</b>	<b>0,00</b>

  

Situação	Cumprido
----------	----------

Fontes: LOA e análise técnica

61. Conforme tabela acima, denota-se que não houve previsão de operações de crédito na LOA. Outrossim, além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme artigo 44 da LRF. Dessa forma, o Corpo Técnico realizou procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	3.440.974,98
2. Total das Despesas de Capital	3.278.579,22
<b>Resultado (1-2)</b>	<b>162.395,76</b>

Fonte: Balanço Orçamentário ID 1035347

### Destinação do recursos de alienação de Ativos

1. Receita de Alienação (BO)	399.100,00
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XIV)	0,00
3. Investimentos (RREO - Anexo XIV)	0,00
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XIV)	0,00
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XIV)	0,00
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XIV)	0,00
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XIV)	0,00
<b>Soma</b>	<b>399.100,00</b>

**Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado** (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))

**Avaliação**

**Conformidade**

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 1035347; RREO - Anexo XIV - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão fiscal, Processo 02273/20.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

62. Ato contínuo, o Corpo Técnico concluiu que:

(...)

as despesas de capital foram inferiores às receitas de capital, portanto não houve financiamento de capital pelas receitas correntes.

Quanto à aplicação da receita de alienação de bens, constatamos que os recursos não tiveram destinação, de modo que efetuamos uma diligência ao responsável, o qual informou que houve uma arrecadação de receita de capital por meio de um leilão feito no mesmo exercício de referência, arrecadando R\$ 399.100,00 onde foi contabilizado e reconhecido a receita na fonte 1.092.9999 (Outras Destinações de Recurso), foi realizada uma transferência de parte deste valor para a Secretaria de Saúde (R\$ 26.900,00) referente vendas de imobilizado da saúde, restando um Saldo R\$372.200,00 que foi utilizado para complementar a compra de um caminhão na Secretaria de Obras, entretanto, foi criado a despesa na fonte 1.000.9999, impossibilitando o sistema reconhecer a despesa e carregar no RREO a informação de forma adequada.

Dessa forma, após os procedimentos executados, concluímos que houve cumprimento da regra de ouro, assim como da regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens). (...)

## **12 - DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL**

63. A Unidade Técnica constatou deficiência no Portal da Transparência do município (<https://transparencia.novauniao.ro.gov.br/>), sendo ela: (i) Ausência das Audiências públicas dos processos de elaboração do PPA 2018/2021 e da LOA 2020.

64. Contudo, a referida deficiência deve ser atenuada em razão do período de pandemia da Covid-19 que limitou as reuniões presenciais e por consequência a participação social.

65. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluiu-se que, exceto pela ausência das audiências públicas dos processos de elaboração do PPA 2018/2021 e da LOA 2020, as informações disponibilizadas no seu Portal da Transparência atendem as disposições do artigo 48 da LRF e Instrução Normativa n. 52/2017/TCER.

66. Por fim, a Unidade Técnica recomendou a seguinte determinação, *ipsis litteris*:

Determinar à Administração do município de Nova União que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município Atas das audiências públicas dos processos de elaboração do PPA 2018/2021 e da LOA 2020, em atendimento as disposições do art. 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

## **13 – DAS VEDAÇÕES DO PERÍODO DE PANDEMIA.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

67. A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, vejamos um trecho do referido artigo:

Art. 65, § 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

68. Os procedimentos realizados pela Unidade Técnica, limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do Município.

69. Com base nos procedimentos executados pela Unidade Técnica e no escopo selecionado, não constatou-se nenhum fato que leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

#### **14 – MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES**

70. No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, esta Corte formulou determinações e recomendações à administração, buscando assegurar observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

71. A Unidade Técnica realizou o exame pormenorizado das determinações referentes a cinco acórdãos, sendo eles: Acórdão APL-TC 00091/21 (Processo nº. 01559/20), duas do APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19), quatro referentes ao Acórdão APL-TC 00348/19 (Processo n. 01156/19), onze referentes ao Acórdão APLTC 00545/17 (processo n. 02146/17) e três referentes ao Acórdão APL-TC 00363/16 (Processo n. 01493/2016). Desse total três determinações foram consideradas “não atendidas”, representando 12% das determinações do período, cinco consideradas em “em andamento”,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

representando 20%, e dezessete “atendida”, representando 68%. A tabela abaixo apresenta a análise das determinações “não atendidas”:

Tabela. Análise das determinações “não atendidas”

Nº PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ATENDIMENTO	AValiação DO CONTROLE INTERNO	RESULTADO DA AValiação	NOTA AUDITOR
01156/19 e 01644/18	Acórdão APL-TC 00348/19 Item III "b" e Acórdão APL-TC 00363/16 Item IV, 4.4	III –Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova União, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder na forma da lei, que: b) adote medidas que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;	No exercício de 2020, foi elaborado Plano de Ação para atender da referida Determinação, visando assegurar o cumprimento da Meta, conforme a seguir. · Chamada Escolar de forma online, disponibilizado nos grupos educacionais, grupos de WhatsApp de grande circulação na cidade, grupos de igrejas, ofertando matrículas para o ensino fundamental I e II, Educação Infantil: Pré Escolar I, Pré Escolar II e 60 (sessenta) vagas em dois turnos: matutino e vespertino para Creche Maternal II na escola Professor Marcos Adriano Issler situada na área urbana, considerando a data de nascimento até 31 de março, dando preferência as mães que trabalham fora do ambiente familiar. Chamada Escolar na rádio comunitária do município. Aquisição de 06 jogos de mesas e cadeiras sextavados para salas de aula; Aquisição de 09 jogos de mesas e cadeiras para refeitório; Adequação de três salas de aula na escola Professor Marcos Issler como: pinturas lúdicas, manutenção de ar condicionado. Ata de registro de preço de outros equipamentos: Colchonete infantil, televisão, materiais pedagógicos.	Em andamento	Não atendeu	Considerando que a auditoria de conformidade do atendimento das metas do PNE, apontou o não atendimento do Indicador 1A da Meta 1 (ID 1108004), concluímos que a determinação pode ser considerada como não atendida. Ressaltamos que efetuamos a análise de duas determinações em conjunto (Item III "b" do Acórdão APL-TC 00348/19 e Item IV "4.4" do Acórdão APL-TC 00363/16), por terem o mesmo objeto.
02146/17	Acórdão APL-TC 00545/17 Item II "2.2"	(Item II, 2.2.) Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 524135, fls. 377/379);	Considerando a necessidade de regulamentar rotinas, foi levantado informações a respeito desta determinação, inclusive solicitado providências junto ao setor contábil por exemplo e o mesmo, informou que busca padronizar o que já é definido no MCASP dentro das necessidades que o município precisa afim de equipar responsabilidades de todos os envolvidos na dinâmica interna dos processos.	Não atendeu	Não atendeu	Analisando o teor das determinações apresentadas no relatório técnico (ID 524135), verificamos que o item 7.1 se trata apenas de um alerta, já o item 7.3, que se refere ao acompanhamento das determinações e o subitem 7.2.1, que trata de distorções contábeis foram atendidos. Todavia, não foram elaborados os manuais para registro e controle dos precatórios, do déficit atuarial, dos procedimentos contábeis e o de procedimentos orçamentários (subitens 7.2.2 ao 7.2.5), bem como não foi apresentado o plano de ação relativo a arrecadação de tributos (subitem 7.2.6). Dessa forma, concluímos que a determinação não foi atendida pelo não cumprimento das determinações contidas nos subitens 7.2.2 ao 7.2.6.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

02146/17 e 1493/2016	Acórdão APL-TC 00545/17 Item IV, 4.4 e Acórdão APL-TC 00363/16 Item IV, 4.4	(Item IV) DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que: (Item IV, 4.4.) Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.	É interessante aprimorar e criar mecanismos que possa mediante Lei estabelecer alguns critérios no tocante a situação aqui recomendada, por outro lado podemos dizer que ainda não foi aventada esta situação junto ao corpo jurídico até o momento afim de colher detalhes de como está sendo feito, mas vamos trabalhar para que possamos traçar algo que seja dentro deste horizonte e posteriormente se assim também o legislativo entender transformar em Lei.	Não atendeu	<u>Não atendeu</u>	Verificamos que ainda não existe no âmbito do município de Nova União qualquer lei que defina um valor mínimo para ajuizamento, permanecendo vigente a Lei nº 429/2014, que autoriza o protesto independentemente do valor, razão pela qual entendemos que a determinação não foi atendida. Ressaltamos que efetuamos a análise de duas determinações em conjunto (Item IV "4.4 do Acórdão APL-TC 00545/17 e Item IV "4.4" do Acórdão APL-TC 00363/16), por terem o mesmo objeto.
----------------------------	---	---	---	-------------	--------------------	---

Fonte: Análise técnica e relatório de controle interno (ID1035365).

72. Neste sentido, mostra-se necessário advertir o Chefe do Executivo Municipal, para que, dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996, que dispõe:

“art. 16 § 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”

### **Do Monitoramento do Plano Nacional de Educação**

73. O Plano Nacional de Educação - PNE, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

74. Visando monitorar o atendimento das metas, a Unidade Técnica realizou auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das referidas metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação - PNE.

75. Neste sentido, após os procedimentos de análise, a Unidade Técnica com base no trabalho detalhado no relatório (ID=1108004), concluiu, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Nova União/RO, *in verbis*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
- f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** o seguinte indicador vinculado à meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 40,61%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

- a) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.5;
- b) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;
- c) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,85%;
- d) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,50%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- f) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- h) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- m) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- n) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE. (grifo original)

76. Como se depreende da avaliação técnica, as metas não atendidas são de extrema relevância, porquanto se refere à universalização da pré-escola (educação infantil), cuja meta era alcançar 100% até o exercício de 2016, mas o percentual alcançado no exercício de 2020 foi de apenas 40,61%.

77. Todavia, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas (ID=1128656):

(...)  
não é possível afirmar que o descumprimento é restrito a esse ponto indicado no exame técnico, eis que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores 1B da meta 1 (atendimento na educação infantil), 2A e 2B da meta 2 (atendimento no ensino fundamental), 3A e 3B da meta 3 (atendimento no ensino médio), 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 5A, 5B e 5C da meta 5 (alfabetização até 8 anos), 6A e 6B da meta 6 (educação integral), 7C da meta 7 (fluxo e qualidade), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), 9A e 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais) e 10A da meta 10 (educação de jovens e adultos), fato que impossibilitou a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.  
(...)

78. Assim, além da necessidade de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que providencie com a prioridade que o caso requer, medidas para cumprir efetivamente todas as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação – PNE, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do PNE e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação.

### **15 – DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO**

79. O objeto deste capítulo é apresentar os resultados e conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município – BGM – referente ao exercício de 2020, que, por sua vez tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

80. A auditoria do BGM de 2020 é fruto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A Unidade Técnica conduziu os trabalhos de acordo com as normas de auditoria desta Corte de Contas e, no que fosse aplicável, o Manual de Auditoria Financeira, conforme Resolução n. 234/2017/TCE-RO.

81. Em razão de algumas limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, o Corpo Técnico restringiu-se aos seguintes procedimentos: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida.

82. Foi frisado que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

83. Conforme exposto no Relatório Técnico de ID=1116829, o Corpo Técnico emitiu a seguinte opinião, *in verbis*:

#### 3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 41, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Nova União e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da consolidadas do Município de Nova União, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

**Da Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis.**

84. Nos termos do 79, XI da Lei Orgânica do Município de Nova União, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal.

85. Deste modo, o Prefeito é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro.

**Da responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM.**

86. É de competência do Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

87. No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são as aplicações de procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, bem como, emitir relatório de auditoria contendo a opinião. Nesta senda, a Unidade Técnica, conduziu a auditoria de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

**16 - DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE**

**Do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC).**

88. Pelo Corpo Técnico, foi identificado que o município não dispõe do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020, o que representa um alto risco no controle dos atos e fatos relacionados com a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

89. O Corpo Técnico destacou os possíveis efeitos desta deficiência de controle, quais sejam: (i) aumento dos riscos de integridade e consistência no processo de geração e consolidação das informações por todos os poderes e órgãos que compõem a estrutura do município; (ii) baixo nível de integração entre os demais sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras, e, ainda, (iii) baixo nível de controle tecnológico que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada.

90. Registra-se que, a Administração conforme art. 18, parágrafo único, do Decreto n. 10.540/2020, estabeleceu um plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no decreto (1º de janeiro de 2023), dando publicidade do plano e remetendo a esta Corte de Contas para monitoramento.

**17 – RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO**

91. Importante salientar que ao editar a Resolução n. 353/2021/TCE-RO<sup>1</sup>, que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas progrediu em seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

92. Extrai-se da Carta Magna de 1988, especificamente em seu Título II, que trata *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, traz no seu Capítulo I, *Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*, cláusulas pétreas, que são de observância e cumprimento obrigatórios por todos, especialmente pelos agentes do Estado, nestes incluídos os julgadores, e, no caso específico, especial destaque para a norma contida no inciso LXXVIII do seu art. 5º que impõe seja imprimido a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, *in verbis*:

LXXVIII do seu art. 5º - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela EC n. 45/2004)

93. Assim, amparado nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO é que se deixou de promover a citação dos gestores/prestadores das contas, tendo em vista que as impropriedades

---

<sup>1</sup>“Altera a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a fim de amoldar os seus dispositivos ao novel entendimento do c. Tribunal Pleno desta Corte, por força do item V do Acórdão APL TC 00162/21, processo (PCe) n. 1630/20”. O processo n. 1630/20 trata da prestação de contas de governo do município de Corumbiara, exercício de 2019, da relatoria deste Conselheiro.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

constatadas não são consideráveis o bastante para reprovar as contas, não trazendo qualquer prejuízo as partes, pois o objetivo central é auxiliar no aperfeiçoamento da gestão.

### **18 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

94. O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigo 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

95. No que diz respeito aos limites constitucionais, estes foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 33,94% e Fundeb, 97,28%, sendo 68,47% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (21,08%) e ao repasse ao Poder Legislativo (5,93%).

96. A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

97. Verificou-se que o Município não atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 57,28% da receita corrente líquida, sendo 54,60% atribuído ao Poder Executivo e 2,68% ao Legislativo, de acordo com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

98. A Unidade Técnica também concluiu que a Administração atendeu as disposições do inciso II, do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que, não foi identificado a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

99. Também foram observados os cumprimentos da regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como, a transparência com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

100. No que diz respeito às vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foi identificada a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

101. Por derradeiro, ratifico a proposta sugerida pelo Corpo Técnico (ID= 1116829) em sua totalidade, bem como o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas (ID= 1128656).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**DISPOSITIVO**

102. Por todo o exposto, em total consonância com o posicionamento firmado pelo opinativo do Corpo Técnico (ID=1116829) e do Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial n. 0248/2021-GPGMPC (ID=1128656), submeto à apreciação deste Plenário a seguinte **Proposta de Decisão:**

**I – EMITIR Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2020**, Município de Nova União/RO, de responsabilidade do ex-prefeito Adinael de Azevedo – CPF n. 756.733.207-87, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

**II – CONSIDERAR** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União/RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito Adinael de Azevedo – CPF n. 756.733.207-87, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

**III – DETERMINAR** que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União/RO, adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, e que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID= 1116829, a seguir destacadas:

a) **Não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 40,61%.

b) **Risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.5; b) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1; c) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,85%; d) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,50%.

c) **Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação:** a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2024), meta aquém do PNE; c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; f) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; g) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; h) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; k) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; m) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; n) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

**IV – DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Nova União/RO, apresente no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação;

**V – DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Nova União/RO, envie esforços para a recuperação de créditos (dívida ativa), intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme disposto no art. 782 § 3º do CPC, de modo a elevar e ter maior eficiência na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**VI – DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Nova União/RO que, edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e d) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual);

**VII – DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Nova União/RO que, disponibilize, no prazo de 60 dias da notificação, no portal de transparência do município Atas das audiências públicas dos processos de elaboração do PPA 2018/2021 e da LOA 2020, em atendimento as disposições do art. 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

**VIII – DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Nova União/RO que, esteja atento às vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso de despesas com pessoal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IX - DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Nova União/RO, as sugestões emitidas pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.5 do relatório conclusivo (ID= 1116829) e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, quais sejam; 5.2. Alertar à Administração do município de Nova União sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo; (ii) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; (iii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iv) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (v) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo; e (vi) quanto ao atendimento do plano de ação para atendimento dos requisitos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020; 5.3. Reiterar à Administração do município de Nova União as determinações dos itens III “b” do Acórdão APL-TC 00348/19 (Processo n. 01156/19) e itens II, 2.2 (Subitens 7.2.1 ao 7.2.6 do relatório técnico ID 524135) e IV, 4.4 do Acórdão APL-TC 00545/17 (Processo n. 02146/17), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação. 5.4. Determinar à Administração do município de Nova União que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município Atas das audiências públicas dos processos de elaboração do PPA 2018/2021 e da LOA 2020, em atendimento as disposições do art. 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação. 5.5. Dar ciência à Câmara municipal de Nova União, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de Nova União: (i) não atendimento do indicador 1A da Meta 1; (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

**X – ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a **reincidência** de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

**XI – FIXAR** as seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo, quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante: a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro; b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável; c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

**XII – INTIMAR** do teor desta Decisão o ex-prefeito Adinael de Azevedo – CPF n. 756.733.207-87 relativo ao exercício 2020, e o Senhor João José de Oliveira – CPF n. 171.133.851-68, atual Prefeito Municipal de Nova União/RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor desta proposta de decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**XIII – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Nova União/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

**XIV – APÓS** a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

### **DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Em estrito exame à matéria, consigno, de plano, minha **CONVERGÊNCIA** com mérito trazido pelo nobre Relator, **Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**, que, consoante se observa, alinhado aos preceptivos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como ao entendimento jurisprudencial consignado no Acórdão APL-TC 00162/21 exarado nos autos do Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, apresenta **Proposta de Decisão pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo** do exercício de 2020, do **MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO-RO**, de responsabilidade do **Senhor JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA**, CPF n. 171.133.851-68, como Prefeito Municipal.

2. Isso porque, dada a ausência de singularidade no caso em apreço, há que se prestigiar, além das normas constitucionais e legais, também, o sistema de precedentes, tendo em vista a imperiosa necessidade de reverenciar a segurança jurídica emanada das decisões deste Tribunal de Controle.

3. E assim, a considerar o contexto revelado no voto, em situações símeles em que se apuraram descompassos semelhantes aos que foram apontados nas presentes contas – **(i)** baixa arrecadação e ausência de controle dos créditos de Dívida Ativa, **(ii)** não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas, **(iii)** inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, **(iv)** não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, **(v)** metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Educação, **(vi)** fragilidade de controle em razão da não utilização do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), e, **(vii)** extrapolação do limite de despesas com pessoal (mitigada em razão do estado de calamidade pública, na moldura do art. 65, I da LRF – no mesmo sentido do juízo do Relator, assim já decidi, e.g., nos autos do Processo n. 0950/2021/TCE-RO, nos termos do Acórdão APL-TC 00278/21.

4. Há, ainda, na mesma perspectiva, as decisões vistas nos Acórdãos APL-TC 00237/21 e APL-TC 00244/21 (Processos n. 1.152/2021/TCE-RO e n. 0961/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); APL-TC 00247/21 e APL-TC 00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**).

5. Anoto, por ser de relevo que, malgrado minha adesão ao entendimento do Relator, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes na Proposta de Decisão em apreciação, tenho posicionamento diverso.

6. É que em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

7. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

8. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

9. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal de Controle, **CONVIRJO**, como dito, **com o Relator pela aprovação das contas em apreço**.

**É como voto.**



Em 16 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR